



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0525.13.011756-3/001 **Númeraço** 0117563-
Relator: Des.(a) Flávio Leite
Relator do Acordão: Des.(a) Flávio Leite
Data do Julgamento: 11/11/2014
Data da Publicação: 21/11/2014

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA - AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

MATÉRIA ANALISADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDATIO LIBELLI, DE OFÍCIO, PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - SUBSTÂNCIA ENQUADRADA NA PORTARIA SMS/MS 344/1998 - DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO PÚBLICO - NÃO CABIMENTO - REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ausente a comprovação de internacionalidade da conduta ou de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, não há como deslocar a competência para análise da ação penal para a Justiça Federal. 2. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.677/1998, assentada no julgamento, pelo Órgão Especial do TJMG, do Incidente de Inconstitucionalidade 1.0480.06.084500-9/002, alcançou a íntegra do art. 273 do Código Penal, com a ripristinação, também na íntegra, da redação anterior do dispositivo. 3. Medicamento cujo princípio ativo está listado na Portaria SMS/MS 344/1998, que tenha potencial para causar dependência física e/ou psíquica, deve ser considerado droga, consoante o artigo 66 da Lei 11.343/2006. 4. Não há como se decretar a perda do cargo público na hipótese de o réu ter sido condenado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reclusão por crime não praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. 5. Recurso ministerial não provido e recursos defensivos parcialmente providos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.13.011756-3/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - 1º APELANTE: JOÃO BATISTA GUEDES SOARES, JULIO CESAR DINIZ DA SILVA - 3º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JOÃO BATISTA GUEDES SOARES, JULIO CESAR DINIZ DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS PELAS DEFESAS.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

RELATOR.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por JOÃO BATISTA GUEDES SOARES e por JÚLIO CÉSAR DINIZ DA SILVA contra a sentença (fls. 184/195) que condenou os dois últimos às iguais penas de 10 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e de 50 dias-multa, à razão de um vigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 273 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), § 1º B (sujeitam-se às penas do tipo penal em caso de produtos), I (sem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente); e V (de procedência ignorada), c/c o art. 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal.

Em suas razões, JOÃO BATISTA GUEDES SOARES afirmou, preliminarmente, que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o julgamento do feito ao argumento de que, por ter sido comprovada a internacionalidade do delito, a Justiça Federal é a competente para o processamento e julgamento da ação penal.

No mérito, pugnou pela sua absolvição ao fundamento de que as provas dos autos são ínfimas e dúbias e de que a sentença é baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alegou que as penas foram desproporcionais e que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, nos moldes do crime de tráfico de drogas (fls. 203/231).

JÚLIO CÉSAR DINIZ DA SILVA também apelou. Afirmou que confessou a prática criminosa no inquérito policial e em juízo e que, portanto, é necessária aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Disse que houve violação ao princípio da proporcionalidade no que toca às penas cominadas para o tipo do artigo 273, § 1º B, do Código Penal e ao sistema penal como um todo, de modo que devem ser aplicadas duas penas restritivas de direitos em substituição à pena corporal imposta, adotando-se como parâmetro o crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico violado também é a saúde pública (fls. 232/244).

O Ministério Público ofertou contrarrazões nas quais pugnou pela rejeição da preliminar suscitada e pelo não provimento dos apelos.

Afirma que não foi demonstrada a internacionalidade da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conduta atribuída aos acusados, de modo que não deve ser deslocada a competência para a justiça federal. Aduz que os acusados ofertaram versões desconexas, contraditórias e totalmente divorciadas das demais provas colhidas, de modo que não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea.

Diz que a coerência dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem dos acusados torna pungente a manutenção das condenações. Ressalta que não houve violação ao princípio da proporcionalidade, que não é dado ao juiz arvorar-se em legislador e que os acusados não fazem jus à pretendida substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (fls. 258/269).

O Ministério Público também apelou. Pugna pela reforma parcial da sentença para que seja determinada a perda do cargo de JOÃO BATISTA GUEDES SOARES, servidor público do Estado da Paraíba, à consideração de que essa providência se trata de efeito da condenação prescrito no artigo 92 do Código Penal que prescinde de pedido específico da acusação (fls. 258/261).

JOÃO BATISTA GUEDES SOARES contra-arrazoou o apelo ministerial e pugnou pelo seu não provimento, sustentando que a sentença não violou o artigo 92 do Código Penal (fls. 271/275).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar suscitada, pelo provimento do apelo ministerial e improvimento dos apelos defensivos (fls. 297/305).

É o relatório.

Decido.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos, que analiso em conjunto diante da identidade que existe entre eles.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Narra a peça acusatória que, em 17 de maio de 2013, por volta de 19 horas, na rodovia CR 381, KM 871, em Pouso Alegre, o veículo Ford/Focus, placas MMT-4192, no qual viajavam JÚLIO CÉSAR DINIZ DA SILVA e JOÃO BATISTA GUEDES SOARES, foi abordado por policiais rodoviários federais durante a Operação Sentinela. Os policiais constataram que JÚLIO CÉSAR e JOÃO BATISTA transportavam numa caixa de papelão envolta por fita adesiva 30.000 pílulas de "Nobésio Forte", sem registro e de procedência ignorada. Essas pílulas, segundo se apurou, contêm clobenzorex, substância psicotrópica enquadrada na lista A3 da portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Apurou-se que JÚLIO CÉSAR se encontrou em São Paulo, capital, com uma pessoa conhecida como Paulão, que lhe entregou a substância psicotrópica para que a transportasse, junto com JOÃO BATISTA e mediante o pagamento de R\$ 30.000,00, para João Pessoa/PB.

Há preliminar que exige análise prioritária.

Afirma JOÃO BATISTA GUEDES SOARES que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, ao entendimento de que a internacionalidade do delito impõe a competência da Justiça Federal para o desate da ação penal.

Do palmilhar dos autos, observo que os apelantes foram denunciados porque transportaram e mantiveram em depósito para entregarem à venda 30.000 pílulas da anfetamina denominada "Nobésio Forte", sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada. As pílulas foram adquiridas em São Paulo, capital, e se destinavam à venda em João Pessoa/PB.

JÚLIO CÉSAR DINIZ DA SILVA disse em sua defesa preliminar:

"(...) que reitera totalmente todos os termos contidos na primeira defesa preliminar, anteriormente produzida, confirmando a compra dos medicamentos na cidade de São Paulo/SP, para venda na cidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de João Pessoa/PB.

(...)" (fl. 109)

JOÃO BATISTA GUEDES SOARES também afirmou em juízo:

"(...) que o interrogando ficou sabendo depois, que Julio César pegou esses comprimidos em São Paulo/SP com esse tal 'Paulão', para transportar para João Pessoa/PB, mediante recebimento da importância de R\$ 1.000,00 (...)" (fl. 137)

Como se vê, a conduta criminosa imputada aos réus não tem nenhum indício de internacionalidade, muito menos afronta a bens, serviços ou interesses da União. Logo, é da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento da ação penal.

Ainda que os réus tivessem conhecimento de que os comprimidos eram de procedência estrangeira, isso não seria suficiente para alterar a competência do julgamento do feito para a Justiça Federal.

Em situações semelhantes, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ART. 273, § 1.º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A conduta investigada nos presentes autos diz respeito à apreensão de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, que corresponde, em tese, ao crime tipificado no art. 273, § 1.º-B, inciso I, do Código Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. Segundo a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, não havendo indícios de internacionalidade do produto, como verificado na hipótese dos autos, compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o julgamento do feito. Precedentes.
3. Tratando-se de crime cuja pena máxima abstratamente prevista é de 15 (quinze) anos de reclusão, não se enquadra no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo a atrair a competência dos Juizados Especiais Criminais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual (Conflito de Competência n. 120843 / SP, rela. Min(a) Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 14-3-2012), DJe 27-3-2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. TER EM DEPÓSITO PARA VENDA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A conduta de ter em depósito para venda produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, ainda que de procedência de outro país, não sendo a importação objeto de investigação e, conseqüentemente, da ação penal, não se configura ofensa a bens, direitos ou serviços da União.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, determinando que este examine o mérito do Recurso em Sentido Estrito nº 1.006.969.3/8-00.

(CC 97.430/SP, minha Relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 07/05/2009)

Assim, rejeito a preliminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Passo ao mérito.

A materialidade está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apreensão (fl. 15), laudo de constatação preliminar (fls. 31/32) e no exame toxicológico definitivo (fl. 127).

Análise a autoria.

Ouvido no inquérito policial, JOÃO BATISTA afirmou que estava conduzindo um veículo Ford/Focus de sua esposa na companhia de seu amigo Júlio César e que transportava no banco de trás do automóvel uma caixa de papelão para guardar brinquedo, segundo seu amigo lhe havia dito. Disse "que esteve na Argentina, bem como no Paraguai e ingressaram no território brasileiro por Foz do Iguaçu, onde 'declarei a mercadoria". Alega, ainda, "que não possui documento da declaração, 'a gente só mostra a identidade e fica lá o registro" (fl. 06).

Em juízo, JOÃO BATISTA narrou "que conhece o acusado há pouco tempo e vem tendo um caso com a irmã dele". Confirma que estava em um veículo junto com Júlio César vindo de São Paulo/SP em direção a João Pessoa/PB, quando foram presos.

Afirmou que JÚLIO CÉSAR trazia uma caixa de papelão, "que Júlio César alegou que nessa caixa de papelão havia brinquedos, mas depois de aberta os policiais disseram que se tratavam de comprimidos" e "que Júlio César admitiu que eram dele esses comprimidos, não falando o que iria fazer com eles".

Ressaltou, ainda, que teve conhecimento de que seu amigo havia adquirido os comprimidos em São Paulo/SP e retificou sua versão ao negar que esteve fora do País em sua última viagem:

"(...) que o interrogando ficou sabendo depois, que Julio César pegou esses comprimidos em São Paulo/SP com esse tal 'Paulão', para transportar para João Pessoa/PB, mediante recebimento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

importância de R\$ 1.000,00; que o interrogando comprou os demais objetos em São Paulo/SP, para uso pessoal e de pessoas de sua família; que alega que não esteve na Argentina, Paraguai e Foz do Iguaçu/PR nesta última viagem feita; (...)" (fl. 137)

JÚLIO CÉSAR DINIZ DA SILVA narrou no inquérito policial que é amigo de João Batista, que foram a Foz do Iguaçu, mas não ao Paraguai, e que, em São Paulo/SP, um indivíduo conhecido por Paulão havia lhe pedido que transportasse uma caixa até João Pessoa/PB para uma pessoa desconhecida. Ressaltou, ainda, "que para o declarante o conteúdo da caixa seriam (sic) brinquedos" (fl. 05).

Em juízo, Júlio César disse que "reconhece como sendo verdadeiras, em partes, as acusações que lhe são imputadas no aditamento da denúncia" e retificou sua versão inicial para dizer que não esteve em Foz do Iguaçu/PR:

"(...) que o interrogando e João batista estavam juntos quando foram abordados e presos; que estavam juntos em um veículo Focus, conduzido por João Batista e pertencente a esposa dele Rita de Cássia (...) que o interrogando alega que sabia que nessa caixa tinha brinquedo, segundo lhe informou 'Paulão' em São Paulo/SP; que não conhecia 'Paulão', vindo a conhecê-lo naquele mesmo dia em São Paulo/SP; que 'Paulão' também não conhecia o interrogando; que 'Paulão' pediu ao interrogando para levar essa caixa de papelão até João Pessoa/PB, mediante pagamento de R\$ 1.000,00 (...) que soube o que tinha na caixa quando a Federal abriu; que na caixa havia trinta mil (30.000) comprimidos de 'arrebites', para caminhoneiro não dormir; que o interrogando alega que vieram/ de João Pessoa/PB, foram para São Paulo/SP, ali ficaram por dois dias e saíram de volta para João Pessoa/PB quando foram abordados e presos; que não estiveram na Argentina, Paraguai e Foz do Iguaçu/PR (...)" (fls. 139/140)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O policial rodoviário federal Éder Juno de Almeida narrou, em juízo, como se deu a abordagem dos réus e destacou que, na ocasião, João Batista se mostrou muito nervoso:

"(...) que a abordagem dos acusados na Rodovia Fernão dias foi de rotina na operação denominada 'Sentinela'; que durante a abordagem o motorista do veículo se apresentou bastante nervoso; que no veículo eram transportadas algumas mercadorias, não sendo muitas, mas sendo possível constatar que seriam mercadorias oriundas do Paraguai; que os acusados não apresentaram nota fiscal dessas mercadorias; que o colega Gameleira encontrou a caixa que continha medicamentos em cima do banco traseiro e com peças de roupas sobre a caixa; que a caixa estava lacrada com fita adesiva; que segundo informou Gameleira, o motorista do veículo alegou que a caixa pertencia ao passageiro e este alegou que na caixa havia copos de vidro para a mãe dele; que na caixa havia trinta mil (30.000) unidades de medicamentos 'Nobese'; que não deu para ver a origem desse medicamento, mas suspeitaram que sejam de origem paraguaia; que esse tipo de medicamento é normalmente usado por motoristas de caminhão para tirar o sono; que o passageiro Júlio César assumiu que esses medicamentos estavam sendo levados para a cidade de João pessoa/PB, dizendo que os pegou com uma pessoa conhecida por 'Paulão' em São Paulo/SP, mediante o recebimento da importância de R\$ 1.000,00; que o motorista falou que esteve no Paraguai fazendo umas compras e que passaram por Foz do Iguaçu/PR; que os acusados falaram que as mercadorias que estavam no veículo foram adquiridas no Paraguai, não tendo certeza (...)" (fls. 135/136)

Com o devido respeito à defesa de João Batista, sua pretensão absolutória não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do que sustenta, as provas colhidas no inquérito policial e ratificadas em juízo demonstram, com segurança, que ele e o corréu praticaram



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

os fatos narrados na denúncia.

Isso porque é indubitoso que João e Júlio foram abordados numa rodovia por uma operação policial de rotina e que, nessa ocasião, foi encontrada no veículo onde eles estavam uma caixa com trinta mil comprimidos da substância proibida conhecida popularmente como "arrebites", corriqueiramente usada por caminhoneiros para se manterem acordados por longos períodos.

Não há como adotar a tese de que João Batista desconhecia que transportava grande quantidade de substância proibida, tentando fazer crer que pensava que o conteúdo da caixa de papelão, supostamente de propriedade de Júlio, seria um brinquedo.

Um dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem dos réus confirmou em juízo todo o histórico da ocorrência. Disse que João Batista, então condutor do veículo, demonstrou nervosismo durante a abordagem, que num primeiro momento seria de rotina, mas que, por isso, passou a ser mais minuciosa e culminou na apreensão da substância ilícita.

Caso João realmente pensasse que transportava, dentre outras mercadorias, uma caixa de brinquedos, não haveria razão para se demonstrar apreensivo com a abordagem policial, fato que, aliado às demais circunstâncias da prisão, demonstra que ele tinha prévia ciência da prática criminosa e cooperou com Júlio na execução dela.

Os réus, nas vezes em que foram ouvidos, apresentaram diversas versões contraditórias. Em um momento afirmaram que eram amigos; em outro, que eram conhecidos de pouco tempo. Tais argumentos não convencem, muito menos justificam o fato de eles, se não se conhecessem ou tivessem pouca afinidade, deixar sua cidade de origem (João Pessoa/PB) para viajarem grande distância de automóvel até São Paulo/SP.

Engana-se, ainda, a defesa ao alegar a ocorrência de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A inteligência desse dispositivo impossibilita a valoração exclusiva e isolada, como meio de prova, dos elementos colhidos no inquérito policial para condenar, sem nenhum eco em prova ulteriormente produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, na hipótese dos autos, os elementos colhidos pela autoridade policial se amoldam harmonicamente com as provas produzida em juízo, com elas guardam interligação lógica e corroboram os relatos e os fatos, mesmo circunstanciais, erigindo-se, assim, à categoria de prova conducente à condenação.

Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não houve violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois o sentenciante fundamentou a condenação na sua convicção não só nos elementos de informação colhidos durante a fase policial, mas também em provas produzidas em juízo, com destaque para o interrogatório do réu e depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido:

"(...) É vedado ao Magistrado proferir sentença condenatória baseada exclusivamente em elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.690/2008). Por outro lado, a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório.(...)" (AgRg no HC 118761/MS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009.)

Apesar de Júlio alegar que sempre confessou a prática



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criminosa e que deve ser beneficiado pela atenuante da confissão espontânea, agiu bem o juiz ao indeferir a benesse aqui pleiteada.

Além de ter sido preso em flagrante na posse das substâncias proibidas, Júlio não colaborou com a apuração dos fatos, já que apresentou várias escusas sobre os fatos. Além de, em um primeiro momento, sugerir que havia viajado para países como Argentina e Paraguai, afirmação que negou em juízo, ele buscou justificar que na caixa que transportava havia um brinquedo e, até mesmo, copos para sua mãe.

Como se não bastasse, sustentou a pueril versão de que um desconhecido que identificou apenas pelo apelido de Paulão, com quem havia se encontrado casualmente em São Paulo/SP, pagou-lhe mil reais para, ignorando meios mais rápidos e baratos de transporte, levar num automóvel uma caixa com um brinquedo para outro desconhecido em João Pessoa/PB.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, porque essa atenuante tem como objetivo maior a colaboração na busca da verdade real.

Nesse sentido:

"PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real." (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para ser válida como meio de prova, a confissão precisa ser voluntária, espontânea e sem ressalvas.

"Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso." (NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. Pág. 76).

Nesse contexto, a responsabilidade criminal dos réus restou evidenciada e a condenação deles não merece censura.

Relativamente às penas, as defesas sustentam a violação ao princípio da proporcionalidade. Dizem que, consoante a jurisprudência dominante, deve ser adotado como parâmetro das reprimendas do art. 273 do CP as reprimendas do tráfico de drogas, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Razão parcial lhes assiste.

A tese de violação ao princípio da proporcionalidade das penas do artigo 273 do Código Penal, imputado aos acusados, foi submetida ao Órgão Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1.0480.06.084500-9/002, realizado em 10/10/2012, declarou inconstitucionais os artigos 272 e 273 do Código Penal, na redação dada pelo art. 1º da Lei Federal 9.677/1998, com efeitos retroativos (*ex tunc*), de modo que deverão ser considerados, para o processo, os artigos do Código Penal em sua versão original.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Referido julgado teve a seguinte ementa:

Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.677/98 ("Lei dos Remédios"). Alteração dos arts. 272 e 273 do Código Penal. Violação do princípio da individualização da pena. A Constituição consagra a garantia da individualização da pena com a finalidade de obrigar a aplicação da isonomia no Direito Penal. A individualização é concernente à atividade legislativa para evitar que atos criminosos bem distantes em poder ofensivo recebam penalidades iguais. Em caso de declaração de inconstitucionalidade, 'incidenter tantum', aplica-se a legislação revogada, tendo-se em consideração que a lei inconstitucional não produz efeitos jurídicos. Incidente de inconstitucionalidade acolhido para declarar inconstitucionais os arts. 272 e 273 do Código Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 9.677, de 1998. (Arg Inconstitucionalidade 1.0480.06.084500-9/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/10/2012, publicação da súmula em 31/10/2012)

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal que a aplicação da decisão que acolheu o incidente de inconstitucionalidade será obrigatória se proferida por maioria de dois terços e não haja pronunciamento em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal, como no caso em tela:

"Art. 300 - A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

Parágrafo único - Cessar a obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo se sobrevier, em sentido contrário, do Supremo Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Federal, tratando-se da Constituição da República, ou do Órgão Especial, quando se tratar da Constituição do Estado."

Assentou-se no Incidente de Inconstitucionalidade 1.0480.06.084500-9/002 a expressa inconstitucionalidade dos artigos 272 e 273 do Código Penal, com as redações conferidas pela da Lei 9.677/1998.

Diante do efeito repristinatório dessa declaração de inconstitucionalidade, as redações originais dos artigos 272 e 273 do Código Penal retomaram sua vigência. Ficaram afastadas, por conseguinte, na íntegra, as redações conferidas pelo artigo de lei declarado inconstitucional.

É o que se lê do dispositivo do voto condutor (e vencedor) do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1.0480.06.084500-9/002:

"Acolho o incidente para declarar inconstitucionais os arts. 272 e 273 do Código Penal, na redação dada pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.677/98. Dados os efeitos ex tunc da declaração de inconstitucionalidade, deverão ser considerados, para o processo, os artigos do Código Penal em sua versão original." (Arg Inconstitucionalidade 1.0480.06.084500-9/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/10/2012, publicação da súmula em 31/10/2012)

Os artigos 272 e 273 do Código Penal, antes das modificações da Lei 9.677/1998 (declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal), tinham as seguintes redações, que voltaram a vigorar:

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco a quinze contos de réis.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada. Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

Modalidade culposa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Nesse sentido, há precedente deste Tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ART. 272 E 273 DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.677/98, DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - OBSERVÂNCIA AO TIPO PENAL ORIGINAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. O Colendo Órgão Especial do TJMG julgou inconstitucional a nova redação dada aos art. 272 e 273 do CP pela Lei nº 9.677/98, determinando a observância da redação original dos citados dispositivos. 2. Não restando devidamente comprovado que o medicamento posto à venda era nocivo à saúde humana, impõe-se a absolvição do acusado."

(Apelação Criminal 1.0480.06.084500-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/05/2013, publicação da súmula em 05/06/2013)

Na hipótese dos presentes autos, a conduta praticada pelos acusados, com relação à qual nenhuma dúvida subsiste, foi a de transportar e manter em depósito pílulas de medicamento de procedência ignorada e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Tal conduta, em um primeiro momento, não se enquadra entre as condutas previstas nas redações originais dos artigos 272 e 273 do Código Penal, pois as pílulas não sofreram nenhum tipo de alteração em sua substância.

Contudo, o exame químico toxicológico de fls. 127 é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

expresso ao afirmar que os comprimidos de "Nobésio Forte" apreendidos com os acusados eram compostos por cafeína utilizada como estimulante do sistema nervoso central, e clorobenzorex, que "é uma substância anorexígena e está enquadrada na Lista A3 - Lista das substâncias psicotrópicas da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde".

Ora, os princípios ativos dos medicamentos, quando constarem das listagens da Portaria 344/1998 da ANVISA e suas atualizações, devem ser tidos como "droga", nos termos do art. 66 da Lei 11.343/06. Logo, a conduta de quem transporta pílulas que contenham na sua composição essa droga deve ser enquadrada no art. 33, caput, da mesma Lei.

Ressalte-se que o crime de tráfico, previsto no art. 33 da atual Lei Antidrogas, é de ação múltipla, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição. Basta, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, oferecer, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, etc.). E a conduta narrada nos autos se subsume perfeitamente ao artigo 33, "caput", da Lei de Antidrogas diante da prova testemunhal colhida.

Ainda que no momento da prisão os milicianos não tenham presenciado o apelante entregando a outrem a droga, basta que ele, com a mera intenção de repassá-la a terceiros, se encaixe em um dos múltiplos verbos do art. 33 da Lei 11.343/2006 para que o crime seja configurado, pois a tradição da droga é mero exaurimento.

Assim, nos termos do artigo 617, c/c o art. 383, ambos do Código de Processo Penal, dou nova definição jurídica ao fato descrito na denúncia, mediante a emendatio libelli, de modo que não será caracterizada reformatio in pejus, vez que a pena abstratamente prevista ao tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006 não é mais severa e a pena in concreto não será aqui agravada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da análise da sentença, verifico que o juiz considerou como desfavoráveis os motivos e as circunstâncias do crime para ambos os réus, mas optou por fixar as penas-base nos mínimos legais.

São similares as situações dos réus, de modo que farei a análise conjunta das circunstâncias judiciais deles.

Assim, para que não incida na vedada reformatio in pejus, tendo em vista que o apelo ministerial é específico para a decretação da perda do cargo público de um dos acusados, mantenho, para ambos os réus, a análise das circunstâncias judiciais nos moldes da sentença e fixo a pena-base de cada réu em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa (mínimo legal).

Inexistem atenuantes ou agravantes hábeis a alterar as penas na segunda fase.

Na terceira fase, verifico a presença da majorante do tráfico interestadual, constante no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, pois, consoante descrito na denúncia e comprovado durante a instrução processual, os réus obtiveram as substâncias ilícitas em São Paulo/SP e as transportavam para João Pessoa/PB, de modo que aumento as penas em um sexto (1/6), elevando-as para 05 anos e 10 meses de reclusão e para 583 dias-multa.

Ainda nesta fase, entendo que os réus fazem jus à minorante do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois são primários e de bons antecedentes e não se comprovou que se dediquem a atividades criminosas nem que integrem organização criminosa.

Na minorante do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, o legislador deixou de explicitar os critérios para a fixação do quantum de sua redução, incumbindo à doutrina e à jurisprudência a sua adequação. A solução que entendo mais adequada é de proceder à mensuração da aplicação da causa de diminuição de pena com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tendo em vista



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

também o art. 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, o julgador, ao estabelecer o quantum de redução da pena (entre 1/6 e 2/3), deverá ter em vista a natureza e a quantidade da substância, bem como a personalidade e a conduta social do agente.

Esse critério, por certo, deve ser usado tanto para a fixação da pena-base quanto para a fixação do quantum da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Não se trata de violação ao princípio do ne bis in idem, mas apenas de utilização da mesma regra em momentos e finalidades distintos, já que no primeiro momento da dosimetria os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/06 servem para fundamentar a pena-base e, no último momento do sistema trifásico, os mesmos parâmetros serão utilizados para estabelecer o quantum entre 1/6 a 2/3 pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas (REsp 1069767/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, j. 13/08/2009, DJe 08/09/2009).

Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo sufragado no Superior Tribunal de Justiça: (a) (...) 3. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. (...) (HC 124.870/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009); (b) (...) Se o legislador da Lei 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59 do CPB, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas. (...) (HC 120.832/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009).

Considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida (trinta mil comprimidos compostos pelo psicotrópico



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

clorobenzorex, de efeitos nefastos), utilizada por caminhoneiros para se manterem acordados durante as longas jornadas de trabalho, colocando em risco as próprias vidas e a de terceiros, reduzo as penas dos acusados em 1/3 (um terço), trazendo-as ao patamar de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e em 388 dias-multa, quantum que resta definitivo diante da ausência de outras causas modificadoras.

Conservo, nos moldes da sentença, o valor unitário do dia-multa, de cada réu, à razão de um vigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Convém esclarecer que tanto a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, alterado pela Lei 11.464/2007 - quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006 - foram superadas pelo Supremo Tribunal Federal em decisões recentes.

A esse respeito, confira-se o teor do Informativo 569 do Supremo Tribunal Federal:

"A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta - 3 anos -, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte)". (HC 101291/SP, rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009" (HC-101291).

O referido julgado tem a seguinte ementa:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691. Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida". (HC 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC 97.256/RS, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, por 6 votos a 4, fixou o entendimento de ser inconstitucional o dispositivo da Lei 11.343/2006, que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em harmonia com entendimento plenário do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal publicou em 16/02/2012 a Resolução 5 de 2012 suspendendo, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desse modo, desde o dia 16/02/2012, a parte final do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não mais existe no mundo jurídico, ou seja, o referido artigo deverá ser agora lido assim:

"Art. 33. (...)

§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

Em suma, não mais existe, na legislação brasileira, vedação para que o juiz, ao condenar o réu por tráfico de drogas com aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, substitua a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, reconhecida a possibilidade de substituição da pena por medidas restritivas de direitos, fica afastada a exigência de fixação do regime fechado para os condenados por tráfico de drogas previsto na Lei 11.343/2006.

Além de ser um contrassenso absurdo manter o regime inicial fechado ao condenado que teve a pena corporal substituída por penas restritivas de direito, o STF vem declarando reiteradamente a inconstitucionalidade de dispositivos que tolhem do cidadão a garantia constitucional de individualização da pena, como no HC 97.256/RS, que deu causa à Resolução 05/2012 do Senado Federal.

Ressalte-se, ainda, que, em 27/06/2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos no habeas corpus 111.840/ES, declarou em controle difuso a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, que previa a fixação do regime



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados.

Óbvio que as decisões aqui expostas são incidenter tantum, mas explicitam o posicionamento da mais alta Corte do País e são um lume para as decisões primeiras e dos tribunais inferiores.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é coerente ao afastar a mencionada disposição legal que fere a individualização da pena e engessa a apreciação da questão pelo magistrado.

Ademais, cumpre ressaltar que o Órgão Especial deste Tribunal, em uniformização de jurisprudência, assim decidiu:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TRÁFICO DE DROGAS "PRIVILEGIADO" - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO - POSSIBILIDADE." (Inc Unif Jurisprudência 1.0145.09.558174-3/003, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , CORTE SUPERIOR, julgamento em 24/08/2011, publicação da súmula em 23/09/2011)

Dessa forma, entendo que, para fixação do regime prisional e para análise de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, deve ser avaliado o disposto nos artigos 33 e 44 do Código Penal.

No que toca ao regime prisional, entendo que deve permanecer a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, não obstante o quantum da pena não exceda a 04 anos de reclusão. Conforme bem registrou o sentenciante, é patente a gravidade concreta do delito cometido, bem evidenciada pela "grande quantidade [30.000 comprimidos] da substância psicotrópica clorobenzorex apreendida" (fls. 192/193) em poder dos acusados - circunstância que evidencia que o regime inicial mais gravoso é o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelos mesmos motivos e com fundamento no art. 44, III, do CP, interpretado em sentido contrário, também não me parece socialmente recomendável o deferimento do benefício de substituição da pena dos acusados.

Eventual conversão da pena corporal em medidas restritivas de direito consubstanciaria, em verdade, infringência ao princípio da proporcionalidade, que veda a proteção deficiente a bens jurídicos constitucionalmente tutelados - neste caso, a saúde pública.

A meu ver, também persiste a necessidade das prisões preventiva dos réus para garantia da ordem pública, diante da gravidade dos fatos pelos quais foram condenados, bem como para assegurar a aplicação e a execução da lei penal, sobretudo porque eles são de João Pessoa, Paraíba, e, obviamente, não têm nenhuma vinculação com o distrito da culpa.

Por fim, analiso o apelo ministerial que busca a decretação da perda do cargo de JOÃO BATISTA GUEDES SOARES.

A perda do cargo público, efeito específico da condenação, prescinde de pedido ministerial, ao revés do que entendeu o sentenciante. Todavia, o efeito não é automático, de modo que deve ser motivadamente declarado na sentença.

Sobre o tema lecionam Cezar Roberto Bittencourt e Guilherme de Souza Nucci:

"(...)

Trata-se de efeito não automático, que precisa ser explicitado na sentença, respeitados os seguintes pressupostos: a) nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 1 ano; b) nos demais casos, quando a pena for superior a 4 anos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11^a ed. São



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 553).

"(...)

Essa previsão não se destina exclusivamente aos chamados crimes funcionais (arts. 312 a 347 do CP), mas a qualquer crime que um funcionário público cometer com violação de deveres que a sua condição de funcionário impõe, cuja pena de prisão aplicada seja igual ou superior a um ano, ou, então a qualquer crime praticado por funcionário público, cuja pena aplicada seja superior a quatro anos de prisão.

(...)

Nos crimes comuns, onde não há relação com a Administração Pública, somente a condenação superior a quatro anos gera o efeito de perda da função pública. Nessa segunda hipótese da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo decorrerá da graduação da pena, reveladora de maior desvalor do resultado produzido pela infração penal. Mas, também nessa modalidade, a perda deverá ser declarada expressamente na sentença condenatória (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v. 1, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 833-835).

No caso em tela, JOÃO BATISTA GUEDES SOARES ocupa o cargo de auditor fiscal tributário estadual de mercadorias em trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (identidade funcional de fls. 21), porém não há como decretar a pretendida perda do cargo público.

Isso porque a condenação desse por delito praticado independentemente do exercício do cargo público ou em razão dele, foi aqui reduzida para aquém de 04 anos de reclusão, de modo que a pretensão ministerial encontra óbice no disposto no artigo 92, I, b, do Código Penal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Posto isso, nego provimento ao apelo ministerial e dou parcial provimento aos interpostos pelas defesas para reconhecer a violação ao princípio da proporcionalidade das penas cominadas ao tipo do artigo 273 do Código Penal, consoante entendeu o Órgão Especial deste TJMG no incidente de inconstitucionalidade 1.0480.06.084500-9/002, e, de ofício, proceder à emendatio libelli para condenar os réus como incurso no tipo do artigo 33 da Lei 11.343/2006, impondo-lhes as iguais penas de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e de 388 dias-multa, à razão de um vigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida a sentença em suas demais disposições.

Sem custas.

DES. WALTER LUIZ DE MELO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS INTERPOSTOS PELAS DEFESAS"